



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.001426/2006-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.087 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE CARTAO SBRAVATI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2006

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. COMPROVAÇÃO. REGISTRO CONTÁBIL.

A existência de saldo negativo do ano-calendário de 1999, bem como as compensações deste com débitos estimativas apurados em 2000 devem ser comprovadas com a correspondente escrituração contábil, mormente quando o contribuinte deixa de informa-las em sua DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A partir de 01 de outubro de 2002 as compensações de créditos deverão ser feitas por meio da Declaração de Compensação - DCOMP, não sendo possível a compensação por outra forma.

MULTA ISOLADA LANÇADA QUANTO A PERÍODOS ANTERIORES À 2007. SUMULA/CARF 105.

Em relação à multa isolada lançada em relação à estimativas mensais não pagas ou insuficientemente recolhidas, apuradas em período anterior à nova redação da Lei 9.430/96, dada pela Lei 11.488/07, impõe-se o seu afastamento quando exigidas concomitantemente com a multa de ofício, a teor do entendimento sedimentado na Súmula/CARF de nº 105, de observância obrigatória aos membros deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para cancelar a exigência da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas de CSLL, em relação ao ano-calendário de 2004, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado para exigir da ora recorrente crédito tributário decorrente de duas infrações atinentes à apuração e recolhimento da CSLL. A primeira relativa à diferença entre o saldo de ajuste apurado e o calculado pela Fiscalização, enquanto a segunda se referiria à falta de pagamento de estimativas (ou insuficientemente recolhidas), apuradas nos anos-calendários de 2002, 2003, 2004 e 2006. Esta última infração culminou com o lançamento das respectivas multas isoladas.

Pelo que se infere do Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 243, a primeira infração ali descrita estaria adstrita à uma diferença entre o valor do ajuste informado pela empresa e o montante efetivamente apurado pela D. Auditoria, como decorrência direta da insuficiência ou falta de recolhimento das próprias estimativas confessadas em DCTF quanto ao ano calendário de 2004, resultando, assim, e também, na imposição de multa de ofício de 75%.

Já a segunda, consoante já esclarecido, repousaria na falta/insuficiência de recolhimento de estimativas mensais. Sobre esta infração especificamente, a D. Autoridade Lançadora esclareceu que a contribuinte teria afirmado tê-las compensado (ou, ao menos, parte delas) com saldos negativos de meses anteriores, mas não haveria provas sobre isso – mormente pela inexistência de declarações de compensação (obrigatória, especialmente para os anos 2003 e seguintes), que tivessem por objeto os débitos em exame, ou mesmo registros contábeis que pudessem dar conta deste encontro de contas.

Demais a mais, a Fiscalização informou ainda que acresceu à receita bruta mensal valores atinentes à receita omitida pela empresa, decorrente de valores afeitos à uma ação judicial em que lhe teria sido garantido o direito de recuperar valores pagos à título da contribuição para o PIS/faturamento para compensação com débitos de igual natureza (esta última questão não foi, de qualquer forma, objeto de questionamentos neste processo).

Em sua impugnação (e-fls. 254/263), a interessada repisou, exclusivamente, que as diferenças encontradas pelo D. Agente Autuante seriam idênticas aos valores de saldos negativos apurados em exercícios anteriores e que teriam sido, etereamente, compensados tanto com o saldo do ajuste, como com as estimativas apontadas como não recolhidas. Em relação à parcela de receitas omitidas (tratada no parágrafo anterior), tal qual já afirmado, não houve qualquer pronunciamento da então impugnante.

Demais disso, e apenas por meio da transcrição de precedentes deste CARF, atacou a aplicação concomitante de multa isolada e multa de ofício, além de ter afirmado a ocorrência de confisco e ilegalidades genéricas.

Ao fim, sustentou não haver previsão legal que imponha a realização das compensações mencionadas pela empresa por meio de DCOMP, tendo a fiscalização lastreado tal assertiva apenas nos preceitos de ato infralegal.

Pedi a procedência de sua impugnação, deduzindo, ainda, pedidos protocolares de produção de provas adicionais.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Florianópolis julgou improcedente a defesa oposta com fundamento nas razões resumidas na ementa abaixo transcrita (e-fl. 303):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A partir de 01 de outubro de 2002 as compensações de créditos deverão ser feitas por meio da Declaração de Compensação - DCOMP, não sendo possível a compensação por outra forma.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA CSLL

É devida a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal previsto no art. 29 da Lei 9.430/96, que deixar de ser efetuado, ainda .queçtenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre O lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO APLICADA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS.

A pessoa jurídica optante pela apuração da CSLL com base no lucro real anual deve promover O recolhimento das estimativas mensais, a título de antecipação do referido tributo, com base na receita bruta e acréscimos, ou valendo-se de balanços de suspensão ou redução. A falta de recolhimento das estimativas, na forma da lei, enseja a aplicação de penalidade, exigida isoladamente, correspondente a cinquenta por cento do valor do pagamento mensal não efetuado. Verificado o recolhimento insuficiente das antecipações mensais, é cabível a imposição de multa isolada sobre os valores não recolhidos.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO.

Os contribuintes que deixarem de recolher, no curso do ano-calendário, as parcelas devidas a título de antecipação (estimativa) da CSLL sujeitam-se à multa de ofício de cinquenta por cento, aplicada isoladamente, calculada sobre os valores de antecipação não pagos. Esta multa de ofício não se confunde com aquela aplicada sobre a CSLL apurada no ajuste anual, não paga no vencimento, por não possuírem a mesma hipótese legal de aplicação. Em vista disso, o lançamento da multa isolada é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

A empresa foi cientificada do resultado do julgamento acima em 16 de outubro de 2009 (AR de e-fl. 315), tendo interposto o seu recurso voluntário em 10 de novembro daquele mesmo ano (e-fl. 316) em que, sinteticamente, e de início, deduz preliminar de nulidade do auto de infração por vício de fundamentação (*a priori*, a DRJ teria identificado as disposições legais

que tratariam da obrigação de se utilizar de PER/DCOMP para se proceder à toda e qualquer compensação, enquanto o TVF não teria feito referência a quaisquer destas disposições).

Quanto ao mérito, afirma que os créditos que possui, relativos aos alardeados saldos negativos, nunca foram objeto de questionamentos e que as compensações teriam que ser admitidas, afirmando, em suas palavras que a *“diferença entre o contribuinte que entrega a declaração e o que não entrega é o descumprimento de uma obrigação formal – cuja multa deve ser proporcional à conduta não praticada”*.

Passo seguinte, e por fim, voltou a atacar a cumulação da multa de ofício (aplicada apenas quanto ao ano de 2004) e as multas isoladas exigidas.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

I DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

De antemão, a alegação da recorrente não procede pelo simples fato de que a ninguém é dado descumprir a lei sob a alegação de seu não conhecimento. Em linhas gerais, se a D. Autoridade Lançadora não mencionou, no corpo do TVF ou no próprio Auto de Infração, as disposições do art. 74 da Lei 9.430 para justificar o seu entendimento (quanto a necessidade de transmissão de Declaração de Compensação como pressuposto para a validação de compensação porventura realizada ou pretendida pela empresa), a sua observância pela contribuinte independe disso. É mister de cada cidadão conhecer as leis que os regem e, neste caso, a regra legal em testilha foi promulgada, publicada e se encontra a disposição de todos.

Mas não bastasse isso, os fundamentos legais da autuação foram exaustivamente propostos e são suficientes à justificar a exigência da CSLL e das multas isoladas aplicadas. Em verdade, e diferentemente do que alega a insurgente, a autoridade fiscal não veiculou **nenhum artigo** legal ou infralegal no intento de refutar a matéria de defesa apresentada (a realização de compensação do ajuste e das estimativas com saldos negativos de exercícios anteriores). E não precisava! Com efeito, neste ponto a D. Autoridade Lançadora nunca se ocupou da exigência de DCOMP para validar eventuais compensações porque, simplesmente, a empresa jamais informou qualquer compensação que seja, em DCTF, DCOMP ou em sua escrituração contábil. Veja-se:

Na Resposta ao Termo de Intimação Fiscal Nº 001, o Fiscalizado apresenta Demonstrativo de Cálculo da Apuração da CSLL - Estimativa (fls. 170-175) informando valores que não foram recolhidos em razão do saldo negativo de períodos anteriores. Estes valores não foram informados em DCTF, não foram compensados através de Declaração de Compensação - DCOMP e não foram contabilizados (fls. 150-158).

O motivo determinante para a recusa do argumento deduzido pela interessada nunca foi a ausência do procedimento formal de compensação tratado pela Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637 (invocados pela DRJ). O fundamento para afastar esta pretensão é fático: a empresa sempre afirmou possuir o crédito de saldo negativo mas, pelos documentos apresentados, nunca o utilizou para compensar as parcelas objeto do lançamento.

Aqui, é possível dizer que a DRJ incorreu em absoluto *obter dictum* porque, como dito, a transmissão ou não de DCOMP e a observância das regras previstas na legislação de regência nunca foram aventados como premissa da autuação.

Não há, neste passo, qualquer nulidade no auto de infração em exame, impondo-se o afastamento desta preliminar.

II MÉRITO.

Quanto ao primeiro argumento deduzido pela insurgente, já nos adiantamos acima. Não basta à contribuinte sustentar que possuía um crédito oriundo de saldos negativos de exercícios anteriores para compensar com as estimativas (e ajuste) dos anos calendários investigados. Esta compensação tinha que ser, quando menos, contabilizada (tão só quanto ano calendário de 2002), a fim de que o fisco pudesse, dela, tomar conhecimento. Ou quer fazer crer, a recorrente, que cabe à Fiscalização, num exercício parapsicológico, adivinhar que a sua intenção era de fazer uso do aludido crédito para a compensação das estimativas mencionadas no TVF?

A empresa não veiculou qualquer informação que seja em sua escrita contábil, em suas DCTF ou mesmo por meio de DCOMP! Neste caso, não estamos diante do caso de um simples “*descumprimento de uma obrigação formal*”; estamos diante da ausência que qualquer procedimento que seja.

E, a par disso, tem razão a DRJ. Após 2002, mesmo que a empresa tivesse escriturado as compensações por meio de seus registros contábeis, isto seria insuficiente, já que, a partir de então, o uso da DCOMP passou a ser obrigatório, conformando premissa necessária e indispensável.

Absolutamente improcedente semelhante alegação.

Já no que tange ao questionamento quanto a concomitância da aplicação da multa isolada e da multa de ofício, de fato, aqui a interessada tem razão, ainda que em parte.

Realmente, os fatos geradores examinados, e as multas isoladas aplicadas, remontam aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2006 e são, portanto, anteriores à edição da Lei 11.488/07. Neste caso, e a despeito de qualquer discussão adicional acerca das modificações introduzidas por esta última lei, impende aplicar, ao feito, o entendimento sedimentado na Súmula/CARF de nº 105, cujo enunciado, de observância obrigatória aos membros de órgão, assim dispõe:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012.

Ocorre que, como destacado no relatório que precede este voto, e consoante se observa do Auto de Infração ora polemizado (e-fls. 233 e ss), houve exigência de saldo de ajuste e, por conseguinte, a aplicação de multa de ofício, apenas quanto ao ano-calendário de 2004. Neste diapasão, só há concomitância da aplicação das duas penalidades neste último ano-calendário.

Nos demais períodos (2002, 2003 e 2006), exigiu-se, exclusivamente, a multa isolada que, a luz dos preceitos do art. 44, IV, § 1º (com a redação anterior à Lei 11.488/07), será exigida, ainda que não apurado tributo a pagar.

Em linhas gerais, se quanto ao ano calendário de 2004 o cancelamento das multas isoladas se impõe, em relação aos outros anos examinados não há quaisquer correções a se fazer.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso a fim de cancelar a exigência da multa isolada exigida sobre as estimativas mensais não recolhidas ou insuficientemente pagas ao longo, apenas, do ano calendário de 2004, mantendo-se a autuação quanto aos demais.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca